



**LEI Nº 1.878, DE 14 DE ABRIL DE 2008.**

Dispõe sobre a instalação de empreendimentos nas bacias mananciais.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A construção, instalação e funcionamento de empreendimentos nas bacias mananciais em território estadual obedecerão às disposições desta Lei.

Art. 2º. Fica vedada a construção, instalação e funcionamento em um raio de 40 (quarenta) metros, contados das margens das nascentes, olhos d'água, das bacias mananciais, das seguintes obras, projetos, empreendimentos, atividades e estabelecimentos:

I – indústrias poluentes:

- a) fecularias;
- b) destilarias de álcool;
- c) químicas;
- d) matadouros; e
- e) curtumes.

II – de atividade extrativa vegetal ou mineral;

III – estabelecimentos hospitalares e de comércio atacadista e varejista;

IV – cemitérios;

V – depósito de lixo e aterro sanitário;

VI – parcelamento do solo, conjunto habitacionais, condomínios residenciais ou comerciais e centros de compra;

VII – agropecuária intensiva ou hortifrutigranjeira que envolva aplicação de herbicidas e fertilizantes químicos;

VIII – suinocultura intensiva; e



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

IX – depósito de lixo, resíduos e produtos tóxicos, segundo as respectivas classificações dadas pela legislação nacional.

Parágrafo único. As construções na faixa marginal dos rios, canais e cursos de água ficam limitadas nos termos e limites do artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal.

Art. 3º. Para fins desta Lei:

I – nascentes e olhos d'água são fontes ou minas naturais de água, permanentes ou intermitentes;

II – bacias de mananciais são depressões naturais onde haja acúmulo de águas decorrentes de precipitações pluviométricas ou fontes e minas d'água.

§ 1º. As nascentes, olhos d'água e bacias de mananciais que tenham sofrido alterações decorrentes da ação humana, canalizadas, aterradas ou desviadas, deverão ser recuperadas pelos proprietários das respectivas áreas onde localizem-se as mesmas.

§ 2º. As nascentes alteradas e acondicionadas em galerias e seus respectivos canais, cursos d'água, ainda que artificiais também deverão ser preservados nos termos dos dispositivos anteriores.

Art. 4º. As obras, projetos, empreendimentos, atividades e estabelecimentos, definidos no artigo 1º, desta Lei, em fase de construção ou implantação, ainda não finalizada ou concluída, deverão, a partir de sua vigência, adequar-se às limitações previstas nas disposições desta Lei.

Parágrafo único. A não adequação implica em paralisação das obras e multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até que se observem as disposições desta Lei.

Art. 5º. A inobservância desta Lei também implica em proibição de funcionamento de estabelecimento e indústrias, e na proibição de venda, de arrendamento, de aluguel e afins, de lotes, frações ideais, unidades habitacionais, unidades comerciais e lojas, até a devida adequação aos seus termos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de abril de 2008.

**Deputado Neodi Carlos  
Presidente**